



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.086 - MT (2017/0132950-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B
S
RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
RECORRIDO : SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912
RECORRIDO : VALDEIR PETRINCA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : ZETINHO ROQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO : LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Silvio José Rodrigues e outros contra o Estado de Mato Grosso, objetivando a revisão dos seus vencimentos em virtude dos critérios de atualização estabelecidos pela Lei 8.880/1994, aplicando-se o percentual de 11,98 % a partir do momento da conversão do cruzeiro real para URV.
2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente.
4. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.
5. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
6. Enfim, a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorreria o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.
7. A Corte Regional afirmou que *"o recurso não merece provimento, isso porque, consoante consignado na decisão agravada, "aqueles servidores que não recebiam seus salários no último dia do mês. como, por exemplo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da constituição Federal, possivelmente amargaram uma defasagem remuneratória, razão pela qual fazem jus ú referida diferença." (fl. 512, grifo acrescentado).

8. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Ademais, o STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.141.348/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.5/2014, AgRg no REsp 1.260.036/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28.4.2014, e AgRg no AREsp 381.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2013.

10. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

11. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.086 - MT (2017/0132950-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADORE : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B
S**

RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479

RECORRIDO : SILVIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912

RECORRIDO : VALDEIR PETRINCA

RECORRIDO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO : ZETINHO ROQUE DE ALMEIDA

RECORRIDO : LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, às fls. 509-517, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL — CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV- DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO DESPROVIDO.

Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - tem direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, sendo que eventual defasagem remuneratória, deverá ser apurada em liquidação de sentença.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 540-547.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 1022, inciso II, do CPC e do 22 da Lei 8.880/1994, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 1022, inciso II, do CPC, e aduz:

A regra geral é de que, se existem leis estaduais estabelecendo, expressamente, que o índice de conversão foi aplicado, não teriam o(s) recorrido(s) direito a nova conversão e, sequer a atrasados, assim, configura o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado do Tribunal de Mato Grosso aplicação equivocada e divergente do texto legal da lei federal. (fls. 560-561).

Contrarrazões apresentadas às fls. 594-648.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 786.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.086 - MT (2017/0132950-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Silvio José Rodrigues e outros contra o Estado de Mato Grosso, objetivando a revisão dos seus vencimentos em virtude dos critérios de atualização estabelecidos pela Lei 8.880/1994, aplicando-se o percentual de 11,98 % a partir do momento da conversão do cruzeiro real para URV.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

O agravante sustenta em suas razões que os servidores do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao recebimento/incorporação de qualquer diferencial a título de URV, já que seus proventos eram convertidos e pagos com base no último dia do mês em referência, diversamente dos servidores dos outros Poderes (Judiciário, Legislativo e do Ministério Público), que recebiam seus salários tendo como referencial o dia 20 de cada mês, na forma como preconizado no artigo 168 da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento, isso porque, consoante consignado na decisão agravada, "aqueles servidores que não recebiam seus salários no último dia do mês. como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da constituição Federal, possivelmente amargaram uma defasagem remuneratória, razão pela qual fazem jus à referida diferença."

Nesse sentido, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, nem todos os servidores sofreram a defasagem de seus vencimentos e, mesmo aqueles que a suportaram, o percentual pode ser variável, uma vez que o montante de 11,98% não é fixo, e a apuração do quantum devido deverá ser realizada mediante liquidação de sentença, onde restará comprovado se, de fato, a reestruturação de cargos e salários, realizada pelo ora agravante, absorveu o percentual correspondente à URV.

(...)

Assim, denota-se que as teses defendidas pelo agravante já foram sobejamente analisadas e decididas no bojo da Apelação/Remessa Necessária, em apenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **AGRAVO INTERNO** e, por conseguinte, mantenho inalterada a decisão agravada.

Outrossim, para fins de prequestionamento, registre-se a inexistência de qualquer violação a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional apontado pelo agravante e pertinente à matéria **sub judice**.

É como voto. (fls. 512-516, grifei).

Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Enfim, a tese do insurgente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.

A Corte Regional afirmou que **"o recurso não merece provimento, isso porque, consoante consignado na decisão agravada, "aqueles servidores que não recebiam seus salários no último dia do mês. como, por exemplo, aqueles que recebiam até o dia 20, conforme artigo 168 da constituição Federal, possivelmente amargaram uma defasagem remuneratória, razão pela qual fazem jus ú referida diferença."** (fl. 512, grifei).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há como aferir eventual ofensa aos mencionados dispositivos legais sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Quanto à prescrição, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, ex vi do enunciado sumular 85/STJ.

5. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrido e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurada em liquidação de sentença.

7. Agravo Interno não provido.

(AgRg no REsp 1577727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016).

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.141.348/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.5/2014, AgRg no REsp 1.260.036/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 28.4.2014, e AgRg no AREsp 381.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25.10.2013.

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0132950-8

REsp 1.682.086 / MT

Números Origem: 00267025220158110041 1075142016 1584072016 1584232016 177062017 177102017
267025220158110041 404282016 641822016

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES	: JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
RECORRIDO	: SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912
RECORRIDO	: VALDEIR PETRINCA
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	: ZETINHO ROQUE DE ALMEIDA
RECORRIDO	: LAURO ROBERTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL - MT015912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.